



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000411253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006499-07.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante SONIA DE SOUZA OLIVEIRA, são apelados FERNANDO SILVEIRA FRANCO e BEATRIZ HELENA PAES FRANCO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32442

Apelação Cível nº 0006499-07.2023.8.26.0224

Comarca: Guarulhos (1ª Vara Cível)

Juiz(a): Ana Carolina Miranda de Oliveira

Apelante: Sonia de Souza Oliveira

Apelados: Fernando Silveira Franco e Beatriz Helena Paes Franco

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO

1. Apelação interposta contra decisão interlocutória que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, homologando os cálculos apresentados e tornando líquida a execução.

2. A questão em discussão consiste em determinar a adequação do recurso interposto, considerando que a decisão recorrida não extinguiu a execução, caracterizando-se como decisão interlocutória.

3. A decisão que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença tem natureza interlocutória, não extinguindo a execução, sendo cabível o agravo de instrumento, conforme art. 1.015, parágrafo único, do CPC.

4. A interposição de apelação caracteriza erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

5. Não se conhece do recurso de apelação.

Legislação citada: Código de Processo Civil, art. 203, §§ 1º e 2º; art. 1.015, parágrafo único.

Jurisprudência citada: STJ, REsp n. 1.698.344/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22/05/2018. TJSP, Apelação Cível 0001047-76.2008.8.26.0568, Rel. Claudio Hamilton, j. 26/08/2022. TJSP, Apelação Cível 0003137-69.2019.8.26.0019, Rel. Carlos Dias Motta, j. 23/08/2022.

Apelação interposta contra a r. decisão interlocutória de fls. 200/201 que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

- Fls. 200/201 dos autos de origem:

“Vistos.

Trata-se de impugnação apresentada por SÔNIA DE SOUZA OLIVEIRA ao cumprimento de sentença iniciado por BEATRIZ HELENA PAES FRANCO e FERNANDO SILVEIRA FRANCO, em que a impugnante afirma que os impugnados consideraram o valor venal do imóvel para o ano de 2024 no cálculo do débito objeto do presente incidente, e não o valor do imóvel na data da prolação da sentença.

A exequente manifestou-se a fls. 197/199, afirmando que se ateve ao estrito conteúdo da sentença ao elaborar o cálculo apresentado a fls. 174/177 e que a executada sequer apontou o valor que entende devido.

É o relatório.

Decido.

No caso, nota-se da planilha de cálculos apresentada pela exequente a fls. 174/177 dos autos que, diferente do que alegam os executados, o valor venal do imóvel levado em consideração para a realização do cálculo é o do ano de 2016, menor do que o valor da primeira certidão de valor venal juntada pelos executados (fls. 187).

Ademais, é de se reconhecer também que os executados alegaram o suposto excesso de execução sem declaração do valor que se entende correto, em flagrante descumprimento do artigo 525, §4º, do Código de Processo Civil.

Consigne-se que não é caso de encaminhar o processo à contadoria judicial, porquanto não evidenciada suficientemente qualquer irregularidade no cálculo apresentado pelos exequentes.

Deste modo, REJEITO a Impugnação apresentada pelos executados e, em consequência, HOMOLOGO o cálculo de fls. 174/177 dos autos, para que produza seus devidos e legais efeitos, tornando líquida a execução no valor de R\$ 829.014,91 (atualizado até 31/01/2024).

Certifique a serventia o decurso do prazo para pagamento do débito.

Após, requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.”

Insurge-se a apelante, sustentando em síntese, que: a) a

r. decisão apelada rejeitou a impugnação apresentada pela apelante e homologou os cálculos de fls. 174/177, tornando líquida a execução; b) o cálculo apresentado pela apelada está eivado de vício ocasionando excesso de execução; c) há aplicação incorreta do valor para pagamento da indenização; d) o valor aplicado é o maior do período, de modo que causa evidente excesso de execução; e) se a correção monetária e os juros forem aplicados sobre o valor errado, neste caso, a maior, consequentemente ocasionam novo excesso de execução, visto que, o valor maior gerará automaticamente uma correção e juros com valor maior; f) a apelante requereu ao juízo a quo que o processo fosse enviado a contadoria judicial para que fosse efetuado o cálculo correto; g) os autos devem ser enviados para a contadoria judicial para que os cálculos sejam efetuados da forma correta; h) deve ser arbitrada sucumbência sobre o excesso de execução.

Requer, por fim, a reforma da r. decisão agravada a fim de reconhecer o excesso de execução.

Contrarrazões de apelação apresentada às fls. 220/227.

Manifestação da apelante pela realização de audiência conciliatória (fl. 232).

Manifestação da apelada pela realização de audiência conciliatória (fl. 240).

Manifestação da apelada no sentido de que houve sua decretação de interdição, razão pela qual sem a autorização do curador nomeado não será possível transigir direitos (fl. 244).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 234).

É o relatório.

I) Por meio do presente recurso, a parte agravante busca a reforma da decisão interlocutória de fls. 200/201 da origem, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Ora, da decisão que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença cabe o recurso de agravo de instrumento, diante de sua natureza interlocutória, lembrando-se que, no presente caso, a decisão hostilizada não pôs

fim ao processo executivo, de forma que não se enquadra no conceito de terminativa (art. 203, §1º, Código de Processo Civil).

Não está preenchido, portanto, pressuposto objetivo de adequação, porque a apelante não se valeu do instrumento recursal previsto em lei para se insurgir contra pronunciamento judicial do qual discorda.

É válido destacar que se trata de erro inescusável, de sorte que ao caso não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal.

II) Esse é o entendimento do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de "sentença". 2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de "sentença": (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução. 3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado. 4. **A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015.** 5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu. 6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento. 7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ. 8. Recurso especial provido.” (REsp n. 1.698.344/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 1/8/2018.)

III) Confira julgados já proferidos por este E. TJSP igualmente nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL - RECURSO - APELAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Interposição contra a decisão que rejeitou a impugnação oposta - Decisão de natureza interlocutória, que não extinguiu a execução na forma do art. 203, § 1º, do Código de Processo Civil - Recurso cabível é o agravo de instrumento - Norma expressa no art. 1015, § único do Código de Processo Civil - Erro grosseiro que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal - Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 0001047-76.2008.8.26.0568; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2022; Data de Registro: 26/08/2022)

“Cumprimento de sentença. Decisão recorrida que rejeitou a impugnação. Ausência de decisão terminativa acerca do cumprimento de sentença instaurado. Decisão que não tem natureza de sentença, mas sim de decisão interlocutória. Recurso cabível contra decisão interlocutória que julga impugnação ao cumprimento de sentença, sem extinguir a execução, é o de agravo de instrumento. Inteligência dos artigos 203, §§ 1º e 2º, e 1.015, parágrafo único, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Ausência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível. Interposição de recurso de apelação que caracterizou erro grosseiro. Inviabilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Inadmissibilidade da apelação é medida que se impõe, em razão da inadequação da via eleita. Em razão da natureza de consectário legal, os honorários advocatícios sucumbenciais constituem matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício. Incidência da Súmula 519 do C. STJ. Afastamento, de ofício, da condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em razão da rejeição da impugnação à liquidação de sentença, o que fica observado. Apelo não conhecido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 0003137-69.2019.8.26.0019; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2022; Data de Registro: 23/08/2022)

IV) Diante da inadequação da via recursal eleita e da inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

V) Por fim, não há que se falar em honorários recursais, pois sequer há condenação à sucumbência fixada em primeira instância que pudesse ser majorada neste momento recursal.

VI) Anoto que o pedido de tentativa conciliação deverá ser apreciado na origem, eis que decretada a interdição da apelada.

VII) Ante o exposto, **não se conhece do agravo de instrumento.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)